



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.513/2022

## INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE URUBICI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariza Costa, Prefeita Municipal de Urubici-SC no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte LEI:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O Sistema Municipal de Cultura (SMC), nos termos dos artigos 23, V, 30, I e II, 215, 216, 216-A da Constituição Federal, de acordo com a Lei 17449/2018, do Governo de Santa Catarina, que institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e artigos 10º, inciso VIII, art. 114, parágrafo 1º e 4º, art. 12, inciso IV e 110 e 111 da Lei Orgânica do Município, fica instituído no município de Urubici e organizado na forma desta Lei.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura (SMC) integra o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e o Sistema Nacional de Cultura (SNC) e se constitui como principal articulador, no âmbito municipal, das políticas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

### CAPÍTULO II

#### DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA (SMC)

##### Seção I

##### Da Natureza e Finalidade

**Art. 2º** O Sistema Municipal de Cultura (SMC) se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 3º** O Sistema Municipal de Cultura (SMC) fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federados da República (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) com suas respectivas políticas e instituições culturais, e a sociedade civil.

**Art. 4º** O Sistema Municipal de Cultura (SMC) tem as seguintes finalidades:

I - integrar os órgãos, programas e ações culturais do Governo Municipal e instituições parceiras;

II - contribuir para a implementação de políticas públicas culturais democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da sociedade civil e Poder Público Municipal;

III - articular ações transversais, descentralizadas e participativas, com vistas a estabelecer e efetivar o Plano Municipal de Cultura ;

IV - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas sociais, destacando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento;

V - promover iniciativas para apoiar o desenvolvimento social com pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura , bem como o aprimoramento artístico-cultural;

VI - estabelecer instrumentos de suporte a projetos, programas e iniciativas que contribuam para a formação, produção, difusão e circulação da cultura produzida na cidade, de forma atenta às políticas de acessibilidade à pessoa com deficiência;

VII - consolidar um Sistema Público Municipal de gestão cultural, com ampla participação nas ações públicas, através de instrumentos institucionais em vigor ou que virão a ser implementados;

VIII - assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o Município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e da multiplicidade cultural;

IX - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

X - promover o intercâmbio entre os entes federados para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica entre eles.

**Art. 5º** São objetivos do Sistema Municipal de Cultura (SMC):

I - estabelecer e implementar políticas culturais de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade;

II - incentivar parcerias no âmbito do setor público e com o setor privado na área de gestão e promoção da cultura ;

III - reunir, consolidar e disseminar informações dos órgãos e entidades dele integrantes e base de dados, a ser articulada, coordenada e difundida pela Diretoria Municipal de Cultura ;

IV - promover a transparência dos investimentos na área cultural;

V - incentivar, integrar e coordenar a formação de redes e sistemas setoriais nas diversas áreas do lazer cultural;

VI - promover a integração das culturas locais às políticas de cultura do Brasil e no âmbito da comunidade internacional, especialmente das comunidades latino-americanas, dos países de língua portuguesa e dos países de origem dos processos históricos de imigração;

VII - promover a cultura em toda a sua amplitude, buscando os meios para realizar o encontro dos conhecimentos e técnicas criativas, concorrendo para a valorização das atividades e profissões culturais e artísticas, fomentando a cultura crítica e a liberdade de criação e de expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

VIII - estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;

IX - levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do Município e as memórias (materiais e imateriais) da comunidade, bem como proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;

## Seção II

## Da Estrutura do Sistema Municipal de Cultura (smc)

**Art. 6º** Constituem o Sistema Municipal de Cultura (SMC):

- I - Diretoria Municipal de Cultura ;
- II - Conselho Municipal de Política Cultural I (CMPC);
- III - Conferência Municipal de Cultura (CMC);
- IV - Plano Municipal de Cultura (PMC);
- V - Fundo Municipal de Cultura (FMC);
- VI - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC);
- VII - Programa Municipal de Formação Cultural.

## Seção III

## Do órgão Central do Sistema Municipal de Cultura (smc)

**Art. 7º** A Diretoria Municipal de Cultura é o órgão gestor do Sistema Municipal de Cultura (SMC), com as seguintes atribuições:

- I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura (SMC), garantindo os recursos humanos e financeiros necessários para este fim;
- II - estabelecer as orientações e deliberações normativas e de gestão aprovadas na plenária do Conselho Municipal de Política Cultural I;
- III - emitir Recomendações, Resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas ao Sistema Municipal de Cultura (SMC), observadas as diretrizes sugeridas pelo Conselho Municipal de Política Cultural I (CMPC);
- IV - desenvolver e reunir, com o apoio dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Cultura (SMC), indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos para a democratização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Município e conveniados;
- V - sistematizar e promover, com o apoio dos segmentos pertinentes no âmbito da Administração Municipal, a compatibilização e integração de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão relativos à preservação e disseminação do patrimônio material e imaterial sob a guarda do Município;
- VI - subsidiar as políticas e ações transversais da cultura nos planos e ações estratégicas do Governo Municipal;
- VII - auxiliar a Administração Municipal e subsidiar os órgãos do Poder Público no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais, no âmbito dos respectivos Planos Plurianuais;
- VIII - convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura ;

## Seção IV

## Do Conselho Municipal de Política Cultura I (cmPC)

**Art. 8º** Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultura I de Urubici (CMPC), que será regido pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Cultura I (CMPC), órgão colegiado integrante da estrutura básica do Sistema Municipal de Cultura de Urubici, é instância permanente, paritária, de caráter normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, que atua na formulação de estratégias e controle da execução das políticas públicas de cultura do Município de Urubici.

**Art. 9º** O CMPC formado por representantes da sociedade civil e do poder público municipal, será constituído por 12 (doze) membros, sendo 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um período de 2 (dois) anos de mandato, permitida uma recondução.

§ 1º Os membros do CMPC serão escolhidos ou eleitos entre pessoas de reconhecida idoneidade, vivência e representatividade no meio cultura I do Município.

§ 2º No caso de vacância de membro titular será nomeado o membro suplente que completará o tempo restante do mandato.

§ 3º Nas ausências ocasionais e justificadas dos membros titulares, os membros suplentes deverão substituí-los, tendo direito a voz e voto.

§ 4º A função de membro do CMPC não é remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

§ 5º Cada conselheiro eleito ou indicado poderá representar um único segmento da sociedade civil.

**Art. 10.** Os 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, levando em conta a seguinte composição:

I - o ocupante do cargo máximo da Diretoria Municipal de Cultura, como membro nato, tendo como suplente o ocupante do cargo de Assessoria da Diretoria Municipal de Cultura;

II - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente do Gabinete do Prefeito;

III - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria de Educação.

**Art. 11.** Os 06 (seis) representantes da Sociedade Civil serão indicados e eleitos por seus pares, na Conferência de Cultura ou por meio de Fóruns convocados especificamente para este fim, levando em conta a seguinte composição:

I - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de Música;

II - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de Formação em Cultura;

III - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de Cultura Popular e Tradicionais.

§ 1º Qualquer pessoa física, maior de 18 anos, residente no município de Urubici, pode se candidatar e ser eleita para representar um único setor da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Política Cultura I (CMPC), independente de vinculação a qualquer instituição cultura I.

§ 2º A eleição dos conselheiros na Conferência de Cultura ou nos Fóruns realizados especificamente para este fim deverá

coincidir com o ano de término do mandato dos conselheiros ativos.

§ 3º Fica expressamente proibida a representação da Sociedade Civil no Conselho por servidor público municipal.

**Art. 12.** Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC):

I - estabelecer orientações, diretrizes, deliberações normativas e moções, pertinentes aos objetivos e atribuições do Sistema Municipal de Cultura (SMC);

II - apreciar e aprovar as diretrizes do Fundo Municipal de Cultura ;

III - apoiar os acordos e pactos entre os órgãos do Município para implementação do Sistema Municipal de Cultura (SMC);

IV - delegar às diferentes instâncias competentes do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) a deliberação, fiscalização e acompanhamento de matérias;

V - elaborar e aprovar o Plano Municipal de Cultura , a partir das diretrizes e ações definidas na Conferência Municipal de Cultura ;

VI - fiscalizar a execução do Plano Municipal da Cultura ;

VII - promover bienalmente, em parceria com a Diretoria Municipal de Cultura , a Conferência Municipal de Cultura ;

VIII - estabelecer cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

IX - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural ;

X - colaborar com o Conselho Estadual de Cultura e Conselho Nacional de Política Cultural como órgão consultivo ou de assessoramento, sempre que solicitado ou apresentadas sugestões;

XI - opinar sobre os programas apresentados por instituições culturais para efeito de recebimento de subvenções e auxílios, ou orientá-los como forma de colaboração;

XII - cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Paisagístico, Arqueológico, Natural e Imaterial do Município;

XIII - sugerir políticas, projetos, programas e ações que estimulem a produção e a difusão das diversas formas de manifestações culturais do Município;

XIV - sugerir campanhas que visem o desenvolvimento das ações culturais do Município;

XV - fiscalizar a aplicação dos projetos e ações financiadas pelo Fundo Municipal de Cultura e solicitar do Chefe do Poder Executivo a abertura de procedimentos investigatórios quando entender conveniente;

XVI - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo Executivo a abertura de procedimentos investigatórios quando entender conveniente;

XVII - opinar sobre convênios e incentivá-los quando autorizados pelo Chefe do Poder Executivo, visando à realização de exposições, festivais, congressos de caráter científico, artístico e literário, ações culturais diversas ou intercâmbio cultural com outras entidades;

VIII - participar em eventos e ações que tratem de assuntos de relevância para área cultura l;

VIX - Colaborar com o estudo e o aperfeiçoamento das legislações dos marcos legais da cultura local;

XX - elaborar seu Regimento Interno, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada dois meses (bimestralmente), por convocação do seu Presidente e, extraordinariamente, por convocação deste ou a pedido da maioria de seus membros, mediante justificativa por escrito.

Parágrafo único. As reuniões e demais atos de que trata a presente Lei poderão ocorrer por mecanismos informatizados tais como vídeo conferências, entre outros, dispensando-se a aglomeração de pessoas.

**Art. 14.** As decisões do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) serão tomadas por maioria simples de votos, à exceção das situações que exijam quórum qualificado, de acordo com o Regimento Interno.

**Art. 15.** A Diretoria Municipal de Cultura prestará o apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

**Art. 16.** O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) é composto pelos seguintes órgãos colegiados:

I - Diretoria;

II - Plenária;

III - Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;

IV - Fóruns Setoriais;

V - Conferência Municipal de Cultura .

**Art. 17.** A Diretoria, órgão diretivo do Conselho Municipal de Política Cultural de (CMPC), é composta pelo Presidente e Vice-Presidente, eleitos por seus pares mediante maioria absoluta de votos.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) será exercida por servidor público municipal especialmente designado para este fim pelo ocupante do cargo máximo da Diretoria Municipal de Cultura .

**Art. 18.** À Plenária, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), composta por no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares, compete avaliar e deliberar as questões que lhe forem submetidas na execução de suas competências previstas no artigo 12 desta Lei.

**Art. 19.** Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), além do desempenho de todas as funções diretivas, o voto de desempate nas deliberações do órgão, sendo substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Vice-Presidente.

**Art. 20.** Às Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho formadas mediante necessidade por membros titulares ou suplentes do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), competem fornecer subsídios para tomada de decisões da Plenária sobre temas transversais e emergenciais relacionados à área cultura l.

Parágrafo único. O corpo técnico de órgãos do Poder Público Municipal poderá participar, sem direito a voto, das Comissões

Técnicas e Grupos de Trabalho do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), por solicitação do Coordenador do órgão competente, sempre que se debater matérias ligadas à respectiva repartição.

**Art. 21.** Aos Fóruns Setoriais, formados pelos integrantes dos setores artísticos e culturais na forma do Regimento Interno do Conselho, compete fornecer subsídios para tomada de decisões da Plenária, em especial quanto à definição de políticas, diretrizes e estratégias das respectivas áreas culturais.

#### Seção V

##### Da Conferência Municipal de Cultura

**Art. 22.** À Conferência Municipal de Cultura será realizada bianualmente e organizada pela Diretoria Municipal de Cultura, e Conselho Municipal de Política Cultural por meio de uma Comissão Organizadora.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Cultura poderá ser realizada em anos subsequentes sempre que convocado por Conferências Estaduais e/ou Nacional.

**Art. 23.** A Conferência Municipal de Cultura é o fórum participativo que reúne artistas, agentes e produtores, grupos e entidades culturais, professores, estudantes, gestores públicos, representantes de movimentos sociais e demais pessoas interessadas em contribuir com a formulação e implementação de políticas culturais.

**Art. 24.** A Conferência Municipal de Cultura, aberta à participação de todos os cidadãos da cidade, compete:

- I - avaliar o resultado das ações propostas em edições anteriores da Conferência Municipal de Cultura ;
- II - subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores, na definição das diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura ;
- III - mapear a produção cultural de Urubici, discutir suas peculiaridades, contradições e necessidades, estabelecendo prioridades e metas;
- IV - criar diretrizes pertinentes à demanda local para subsidiar a elaboração do respectivo Plano Municipal de Cultura, colaborando assim, para a integração dos Sistemas Municipal, Estadual e Nacional de Cultura ;
- V - colaborar e incentivar a organização de redes sociais culturais em torno de planos e metas comuns, bem como interação regional nas ações artísticas e culturais, facilitando e fortalecendo o estabelecimento de novas redes;
- VI - contribuir para a formação dos Sistemas Municipal, Estadual e Nacional de Informações Culturais;
- VII - mobilizar a sociedade, o Poder Público e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações para o desenvolvimento sustentável do Município, da região e, notadamente, do país;
- VIII - promover, ampliar e diversificar o acesso aos mecanismos de participação popular no Município, por meio de debates sobre as representações e os processos constitutivos da diversidade cultural de Urubici;
- IX - consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade local;
- X - identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nas três instâncias governamentais: municipal, estadual e federal;
- XI - reiterar a importância da Agenda 2030 como documento balizador de todas as políticas de desenvolvimento sustentável;

XII - eleger os representantes da sociedade civil para o Conselho Municipal de Política Cultural I (CMPC);

XIII - definir propostas a serem encaminhadas à Conferência Estadual de Cultura e à Conferência Nacional de Cultura, quando for o caso;

XIV - validar a participação de delegados para a Conferência Estadual de Cultura, quando for o caso.

#### Seção VI

##### Do Plano Municipal de Cultura

**Art. 25.** O Plano Municipal de Cultura, mecanismo similar ao previsto no § 3º do art. 215 da Constituição Federal, é o instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura, com a previsão de ações de curto, médio e longo prazo.

§ 1º Com duração decenal, o Plano Municipal de Cultura será construído pela Diretoria Municipal de Cultura conjuntamente com o Conselho Municipal de Política Cultural I (CMPC), com base nas diretrizes e ações deliberadas nas conferências ou fóruns de cultura, devendo ser objeto de lei própria.

§ 2º Constituem estrutura mínima do Plano Municipal de Cultura :

I - diagnóstico atualizado do setor cultura I no Município;

II - diretrizes e ações deliberadas nas conferências ou fóruns de cultura ;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - ações e estratégias para a implementação dos objetivos;

V - metas, resultados e impactos esperados.

**Art. 26.** As atividades e ações de alcance cultura I, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos cultura is.

#### Seção VII

##### Do Fundo Municipal de Cultura (fmc)

**Art. 27.** O Fundo Municipal de Cultura (FMC) de Urubici, criado pela Lei 1326, de 18 de junho de 2009, passa a integrar o Sistema Municipal de Cultura (SMC), nos termos desta Lei.

#### Seção IX

##### Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Cultura is

**Art. 28.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Cultura is é o instrumento de reconhecimento da cidadania cultura I e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, sendo constituído de bancos de dados, organizando e disponibilizando informações cadastrais sobre os diversos fazeres e bens cultura is, bem como seus espaços e atores; estará aberto e acessível a qualquer interessado e integrará os Sistemas Estadual e Nacional de informações e Indicadores Cultura is.

**Art. 29.** São objetivos do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Cultura is:

I - reunir dados qualitativos, quantitativos e territoriais sobre a realidade cultura l do Município, por meio de mapeamento dos artistas, artesãos, produtores, técnicos, trabalhadores, pesquisadores, grupos, entidades, espaços cultura is e bens tombados ou protegidos por legislação específica;

II - viabilizar a pesquisa referente às informações cultura is para favorecer a contratação de trabalhadores da cultura e de entidades cultura is;

III - subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas cultura is do Município, por meio da disponibilização de dados e indicadores cultura is;

IV - difundir a produção e o patrimônio cultura l do Município, facilitando o acesso ao seu potencial, e promovendo novas conexões entre o ecossistema produtivo da cultura ;

V - identificar agentes, comunidades e entidades até aqui não incluídas nas políticas cultura is do Município;

VI - intensificar o acesso às fontes de financiamento das atividades cultura is, bem como às diversas ações cultura is organizadas pelo Poder Público e pela sociedade, nas suas diversas áreas, no âmbito municipal;

VII - propor formas de provimento de recursos destinados aos participantes do Sistema;

VIII - estimular a participação democrática dos diversos segmentos da sociedade, inclusive da iniciativa privada, reforçando os interesses na viabilização e manutenção dos objetivos do Sistema;

IX - estimular propostas de realização de atividades cultura is e educativas das instituições cultura is junto às comunidades;

X - acompanhar os programas e projetos desenvolvidos pelos integrantes do Sistema, avaliando, discutindo e divulgando os resultados;

XI - promover e facilitar contatos dos integrantes do Sistema Setorial com entidades municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, capazes de contribuir para a viabilização dos projetos dos mesmos.

**Art. 30.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Cultura is poderá estabelecer parcerias com os Sistemas Estadual e Nacional de informações e Indicadores Cultura is, com instituições especializadas na área de economia da cultura , de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultura l e elaborar indicadores cultura is que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

#### Seção X

#### Do Programa Municipal de Formação em Cultura

**Art. 31.** O Programa Municipal de Formação em Cultura é o instrumento de compatibilização e socialização de processos de formação em cultura , acordados entre as instituições integrantes do Sistema, que possibilitará a gestão integrada e o desenvolvimento de ações no âmbito do Município Urubici, tendo como objetivos, dentre outros:

I - promover a articulação em rede das instituições públicas e privadas de formação em cultura existentes no Município, respeitada sua autonomia jurídico-administrativa, cultura l e técnica;

II - definir diretrizes gerais de orientação e livre adesão para o cumprimento dos objetivos do programa;

III - estabelecer e acompanhar programas de atividades, de acordo com as especificidades e o desenvolvimento da ação cultural de cada entidade;

IV - estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelas instituições;

V - prestar assistência técnica às entidades participantes do programa, de acordo com as suas necessidades;

VI - permitir e estimular a avaliação permanente e o mapeamento das instituições de ensino que atuam na área;

VII - estimular e promover a formação e qualificação de pessoas em política e gestão cultural, incluindo a dos profissionais de ensino;

VIII - propor formas de provimento de recursos destinados aos participantes do programa.

Parágrafo único. A adesão de instituições privadas ou não vinculadas à Administração Pública Municipal ao Programa Municipal de Formação em Cultura é livre e deverá ser estimulada pelo Poder Público, visando a pactuação e execução de políticas comuns a todos os integrantes do Sistema.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Urubici-SC, 07 de junho de 2022.

Mariza Costa  
Prefeita Municipal

Registrada e Publicada nesta data.  
Urubici, 07 de junho de 2022.

 **Publicação oficial**

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/06/2022*